



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000349535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2381147-04.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracaia, em que é impetrante RODOLPHO PETTENA FILHO e Paciente VALDIVANE GONÇALVES DE SOUSA FERREIRA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "conheceram da impetração em favor da paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2381147-04.2024.8.26.0000

Impetrante: Rodolpho Pettena Filho

Paciente: Valdivane Gonçalves de Sousa Ferreira

Corréus: Tatiane Aparecida Pereira Romacho, Fernando Pereira Fernandes, Criscilan Geovana dos Reis Freire, Esther dos Reis Cabral Freire, Maykon Gonçalves da Silva e Fabiano Lopes de Melo

Comarca: Piracaia

Voto nº 11533

EMENTA : Direito Penal. *Habeas Corpus*. Prisão Preventiva. Excesso de Prazo. Ordem Denegada.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo na manutenção da prisão preventiva da paciente, configurando constrangimento ilegal.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva foi mantida devido à gravidade e complexidade do caso, envolvendo mais de dez acusados envolvidos num homicídio qualificado.

3. A Autoridade Judiciária tem atuado diligentemente, com a motivada e ponderada redesignação do júri para junho de 2025, não tendo desídia ou descaso no processo.

III. Dispositivo e Tese

4. Ordem negada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela complexidade e gravidade do caso. 2. Não há excesso de prazo configurado, considerando a diligência e o zelo do juízo, sempre na busca da verdade real dos fatos.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, §2º, II e IV.

Código de Processo Penal, art. 413, §3º; arte. 318-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC nº 33869/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 01.06.2004.

STJ, HC nº 27894/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 06.05.2004.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Rodolpho Pettená Filho, OAB/SP nº 115.004, em favor de **Valdivane Gonçalves de Sousa Ferreira**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Piracaia, nos autos de nº 1500119-04.2021.8.26.0695, pela manutenção da prisão preventiva da paciente, sem

a devida motivação e necessidade, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal, pelo excesso de prazo, sem a efetiva prestação jurisdicional.

Relata que a paciente se encontra presa, desde abril de 2021 (prisão temporária - folhas 332/334, 358/359 e 390/392 dos autos nº 1500126-93.2021.8.26.0695), acusada de um homicídio qualificado, sendo denunciada e pronunciada, por esse delito em outubro de 2022, com manutenção de sua prisão cautelar (folhas 1440/1453 da origem), mas a paciente ainda não foi sentenciada pelo Tribunal do Júri.

Alega e sustenta, em apertada síntese, e essencialmente, que a demora em seu efetivo julgamento meritório causa o reconhecimento do excesso de prazo; que *“toda instrução já foi realizada e sentença de pronúncia foi prolatada em 24/10/2022, ou seja, há mais de 02 anos e até a presente data não foi designada sessão de Julgamento no Plenário do Júri, trazendo a paciente grande prejuízo, pois possui uma filha menor e se encontra presa por tempo indeterminado e sem data de julgamento”*; que é patente o excesso de prazo; que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por estar presa indefinidamente.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão da paciente, pelo excesso de prazo, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, ou sejam aplicadas outras medidas cautelares diversas, ou a prisão domiciliar; e a posterior concessão, em definitivo, da ordem.

A liminar foi indeferida nas folhas 89/95 deste feito, sendo mantido o indeferimento, nos despachos de folhas 104 e 139/140, já destacando a redesignação do Júri Popular para o dia 26 de junho de 2025, quando também foi mencionado que *“a sustentação oral pleiteada será deferida, na devida ocasião”*.

As informações da Autoridade coatora foram prestadas nas folhas 105/106.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 112/117 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da 2ª Vara (Júri) da Comarca de Piracaia, consistente na manutenção da prisão preventiva da paciente, alegando que esta se mostra desnecessária e desmotivada, em razão do excesso de prazo na formação da culpa e efetivo julgamento.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. A paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

De logo, lembramos que a paciente fora **presa temporariamente, em abril de 2021** (folhas 332/334, 358/359 e 390/392 dos autos nº 1500126-93.2021.8.26.0695).

Valdivane foi **denunciada, junto a outros dez (10) indivíduos**, por infração ao **artigo 121, §2º, II (motivo torpe) e IV (à traição e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal** (denúncia de folhas 108/112 dos autos principais), sendo evidente que o caso indica inegável complexidade e periculosidade da paciente, distinguindo-se de outros casos menos ofensivos, especificidades que não podem ser ignoradas, pois denotam que **Valdivane Gonçalves de Sousa Ferreira** revela, mesmo, potencial de ferir a ordem pública.

Sua prisão temporária foi **convertida em preventiva**, de forma **motivada**, quando do recebimento da denúncia (folhas 113/114 dos autos principais):

“Dos fatos apurados através de extenso trabalho policial, rico em detalhes, percebe-se fortes indícios de autoria dos crimes de associação criminosa e homicídio qualificado, em prática do que é popularmente conhecido como "Tribunal do Crime".

Há, também, tentativa de obstrução das investigações, conforme apurado pelo incansável trabalho policial.

É certo que as provas obtidas em investigação policial são fortes a indicar que os investigados participaram do delito.

Deve-se observar ainda que supostamente praticaram crime gravíssimo, com pena privativa de liberdade superior a 04 anos de reclusão, agindo mediante violência contra pessoa com o emprego de arma de fogo, estando presente o periculum in mora

*diante das circunstâncias do caso que retratam a **periculosidade real dos agentes**.*

Assim, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, não apenas para evitar a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e sua repercussão.

A custódia cautelar visa também à conveniência da instrução criminal, assegurando a participação dos investigados nos principais atos processuais, pois se trata de crime grave e brutal, associando-se os averiguados, sob liderança de ex-policia militar, em forma semelhante a milícia, com objetivo de grilar e lotear terras no município, atentando contra a vida da vítima para alcançar seu intento criminoso” (grifamos).

E tal prisão foi sendo **mantida** no Juízo *a quo* (folhas 183/184, 304/308, 561, 745/746, 1185, 1193/1194, 1254/1255 e 1290 da origem), até a **sentença de pronúncia**, em outubro de 2022, quando se decidiu (folhas 1440/1453 da origem):

*“Pois bem, no que tange aos réus [1] MAYKON GONÇALVES DA SILVA, [2] TATIANE APARECIDA PEREIRA ROMACHO, [3] CRISCILAN GEOVANA DOS REIS FREIRE, [4] FERNANDO PEREIRA FERNANDES, [5] FABIANO LOPES DE MELO, [6] ESTHER DOS REIS CABRAL FREIRA e [7] **VALDIVANE GONÇALVES DE SOUSA FERREIRA**, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria da infração penal examinada (**HOMICÍDIO QUALIFICADO**):... (...)*

*Prisão preventiva (§ 3º do art. 413 CPP). Por derradeiro, em respeito ao § 3º do art. 413 do Código de Processo Penal, **MANTENHO a prisão preventiva dos pronunciados** (MAYKON GONÇALVES DA SILVA, TATIANE APARECIDA PEREIRA ROMACHO, CRISCILAN GEOVANA DOS REIS FREIRE, FERNANDO PEREIRA FERNANDES, FABIANO LOPES DE MELO, ESTHER DOS REIS CABRAL FREIRA e **VALDIVANE GONÇALVES DE SOUSA FERREIRA**), porque, como acima destacado, há prova da materialidade do HOMICÍDIO QUALIFICADO e indícios suficientes de autoria, indicando que os pronunciados teriam planejado a formação de um "Tribunal do Crime" para o sequestro, "julgamento", tortura e o assassinato da vítima, inclusive com ocultação do seu cadáver, o que comprova a periculosidade em concreto, impondo a manutenção da prisão preventiva. (...)*

***PRONUNCIO** os réus [1] MAYKON GONÇALVES DA SILVA, [2] TATIANE APARECIDA PEREIRA ROMACHO, [3] CRISCILAN GEOVANA DOS REIS FREIRE, [4] FERNANDO PEREIRA FERNANDES, [5] FABIANO LOPES DE MELO, [6] ESTHER DOS REIS CABRAL FREIRA e [7] **VALDIVANE GONÇALVES DE SOUSA FERREIRA**, para que sejam submetidos a*

juízo de julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 29, ambos Código Penal” (grifamos).

A pronúncia foi **mantida**, mas apenas no tocante a “*infração ao disposto no artigo 121, § 2º, inciso IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal*”, no julgamento do **Recurso em Sentido Estrito** da Defesa, em junho de 2023, sendo **mantida** a prisão cautelar (folhas 1600/1617 da origem).

Os autos principais seguiram com a realização de várias diligências requeridas e outros recursos interpostos pelas Defesas dos pronunciados (folhas 1476 e seguintes dos autos principais).

O **excesso de prazo** já foi pleiteado pela ora paciente no Juízo *a quo*, com opinião contrária do Ministério Público (folhas 1686/1698 e 1702/1706 da origem), e assim **afastado**, em 19 de dezembro de 2023 (folhas 1707/1708 da origem):

“A acusada foi pronunciada e confirmado a referida sentença de pronúncia pela Instância Superior na prática de um crime grave, portanto deverá ela ser submetida ao Tribunal do Júri.

*Quando a alegação do **excesso de prazo**, há nos autos decisão sobre tal matéria, inclusive **indeferindo** a liberdade provisória da acusada, estando os autos somente no aguardo da manifestação de todos os acusados nos termos do artigo 422 do Código de Processo Penal para designação do júri.*

*Ante o exposto, considerando que os argumentos expostos pela defesa da acusada **Valdivane Gonçalves de Souza Ferreira**, não ilidem os fundamentos as decisões constantes dos autos quanto aos diversos pedidos efetuados pela sua liberdade, pedidos esses todos indeferidos, destarte, pelos motivos já constantes das decisões anteriores novamente **INDEFIRO** o pedido da defesa de fls. 1686/1698, devendo a acusada permanecer presa preventivamente.*

*Verifique a serventia, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA**, se todos os acusados se manifestaram nos termos da ordem de fl. 1673, em caso positivo, retornemos autos novamente na fila conclusão **urgente para designação do júri**” (grifos nossos).*

Seguiu o feito principal, em seus atos e outros pleitos das partes envolvidas, destacando-se a pronta atuação da Autoridade Judiciária (vide autos principais).

Em outubro de 2024, a Defesa da paciente **Valdivane** pediu, novamente, sua soltura, inconformada “*diante de VARIOS INDEFERIMENTOS que mantem a peticionaria presa*” (folhas 2202/2208 da origem); novamente o Ministério Público foi contrário (folha 2212 da origem); e novamente, pela **inalterabilidade** da situação anterior, a prisão foi **mantida**, mas com o destaque (folha 2213 da origem):

“No mais, considerando o rol de testemunhas (fls. 2200/2201), determino que a serventia providencie as anotações necessárias, já que as referidas testemunhas terão suas oitivas em substituição aquelas lançadas pela defesa às fls. 1678/1679.

Verifique a serventia se houve o cumprimento da cota ministerial de fls. 2189/2192 (parte final), em caso negativo, providencie a regularização com extrema urgência.

*Por fim, **COM EXTREMA URGÊNCIA**, certifique a serventia se houve o cumprimento integral da ordem de fls. 1707/1708, em caso negativo, cumpra-se.*

*Caso contrário, retornem os autos na fila **CONCLUSÃO URGENTE** para designação do plenário do júri” (grifamos).*

Houve a designação de realização do Júri Popular relativo ao caso concreto, para o dia 13 de março de 2025 (folha 2283 da origem)

Contudo, seguiram-se novos pleitos defensivos, sempre devidamente respondidos pelo zeloso Juízo *a quo*.

Culminou-se, até aqui, com a **ponderada manifestação ministerial** de folhas 2711/2713 da origem, onde se observa:

“Compulsando os autos, após pesquisa perante a serventia, verifico que, segundo lista de jurados em anexo, dos 25 sorteados e 15 suplentes, 8 foram dispensados e 9 não intimados até o momento, restando apenas 18 jurados intimados, se considerarmos o comparecimento de todos a sessão. Dessa forma, há grande probabilidade de que a sessão não seja sequer instalada por ausência do número mínimo de 15 jurados, conforme dispõe o artigo 463 do CPP.

Outrossim, o processo conta com 07 réus e 06 causídicos diversos. Destarte, haja vista a possibilidade de recusa imotivada de 03 jurados por cada advogado de defesa e pelo Ministério Público a um risco enorme da sessão ser cancelada por estouro de urna, não se conseguindo formar o Conselho de Sentença, perdendo-se todo o trabalho já desempenhado até aqui pela serventia para

realização da sessão.

Aliado a isto a quantidade de testemunhas a serem ouvidas em Plenário consoatando-se com a quantidade de interrogatórios (17 depoimentos ao todo) considerando ainda que se trata de processo complexo que conta com mais de 2700 folhas indica que a sessão pode transpor o dia designado para realização sendo necessária a disponibilização de hospedaria e alimentação para os jurados.

Todavia, a pequena Comarca de Piracaia não dispõe de rede de hotelaria e estrutura suficientes para tal situação o que poderia levar a quebra da incomunicabilidade e a necessidade de se realizar novamente todo o trabalho efetivado em um dia inteiro.

Tudo isto recomenda a aplicação do disposto no artigo 80 do CPP com o desmembramento do Plenário em dois para que se evite a perda de todo o trabalho realizado. Sugiro ainda que seja realizado, inicialmente, o Plenário com os réus presos, dada a urgência e, posteriormente, com os réus soltos.

Ademais, tendo em vista a proximidade do Plenário e não havendo tempo útil para o sorteio e intimação de outros jurados requiro o cancelamento da sessão plenária agendada para o próximo dia 13 de março.

Ressalto, ainda, que há algumas testemunhas que ainda não foram intimadas sendo arroladas em caráter de imprescindibilidade, o que também poderá gerar a redesignação do plenário.

Por fim, quanto à manifestação apresentada pela defesa de VALDIVANE à fls. 2700/2704, sua participação ou não nos fatos a ela imputados será melhor aferida nas provas a serem realizadas em Plenário sendo que a decisão de pronúncia já transitou em julgado.

À apreciação”.

Inclusive, uma das Defesas de um dos acusados concordou com o pedido ministerial acima, entendendo-o como “**SENSATO, PROPORCIONAL e NECESSÁRIO**”, por ser “**PRECISAMENTE REALISTA diante de todas as questões circunstanciais que tornaram-se IMPRESCINDÍVEIS**” (folhas 2722/2724 da origem).

Com isso, e concordando com o pedido de folhas 2711/2713 da origem, o cauteloso Juiz assim decidiu, em 11 de março de 2025 (folhas 2725/2726 da origem):

“Assiste razão o órgão ministerial na cota ministerial de fls. 2711/2713, principalmente quanto ao concreto risco de ausência mínima de jurados para instalação do plenário, que ainda se agravou com mais um pedido de dispensa após a manifestação ministerial. Considerando ainda a quantidade de testemunhas a serem

inquiridas, inclusive algumas delas sequer intimadas, bem como a quantidade de réus a serem interrogados, o pedido de redesignação do plenário merece acolhimento.

Na sequência analiso o pedido ministerial de desmembramento dos autos em dois (02) feitos. Nesse passo verifica-se a existência de pluralidade de réus, alguns presos e outros soltos, bem como as circunstâncias que tornam inconveniente a tramitação conjunta da acusação contra todos.

Nesse contexto, destaca-se o disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal, que prevê: "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações houverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou quando, pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, houver inconveniente na unidade da instrução do processo."

Dessa forma, com vistas a atender à conveniência da instrução processual e à garantia do devido processo legal, bem como para evitar eventuais prejuízos às partes, principalmente para aqueles réus que se encontram encarcerados, determino a separação dos processos em relação aos réus soltos, providenciando a serventia o necessário.

Para plenário do júri destes autos (réus presos) designo o dia 26 de junho às 9h30, providenciando a serventia, com extrema urgência, o necessário para cumprimento da presente ordem".

Assim, muito pelo contrário e salvo melhor juízo, **não** se observa, qualquer desídia ou descaso do Juízo *a quo* no caminhar do feito, rumo ao **efetivo julgamento** da paciente por seus pares da sociedade, inclusive com o destaque da **redesignada data para a realização do Júri Popular relativo ao caso concreto, com relação aos acusados presos, para o dia 26 de junho de 2025** (folhas 2725/2726 da origem).

Outrossim, o **excesso de prazo** na instrução criminal, neste momento, não é observado, especialmente porque a paciente foi **pronunciada**, e a Autoridade Judiciária vem, **diligentemente e pacientemente**, permitindo a devida e máxima instrução do feito na busca da verdade real, *data maxima venia*.

Visto isso, no caso em tela, não há elementos que permitam imputar, **flagrantemente**, a demora, desídia ou indolência, ao Juízo de primeiro grau, **tampouco** se verifica patente e **injustificado** **excesso de prazo** a configurar constrangimento ilegal, considerada a **inegável complexidade e gravidade do caso concreto, com mais de uma dezena de acusados**.

E especificamente quanto ao momento em que se encontra o

processo, a prisão ou soltura de acusados quando **prolatada a sentença de pronúncia** é faculdade e não obrigação do julgador. DAMÁSIO E. DE JESUS, em anotações ao artigo 408 do estatuto processual penal – hoje artigo 413 –, explica que “*de acordo com a orientação do STF, o art. 408, § 2º, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 5.941, de 22.11.73, contém mera faculdade de o juiz decretar ou revogar a prisão do réu, não lhe conferindo obrigação, uma vez que essa disposição emprega a expressão “poderá”. No mesmo sentido: STJ, RHC 699, 6ª Turma, DJU 24.9.90, p. 9987*” (“Código de Processo Penal Anotado”, Ed. Saraiva, 15ª edição, atualizada, 1998, pág. 298). E, num caso que se amolda a este que ora se aprecia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça ficou decidido que, “*ademaís, réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não tem direito de aguardar o julgamento pelo Júri em liberdade, conforme firme entendimento desta Corte*” (STJ, HC nº 33869/RJ, 5ª Turma, Rel. o Min. JORGE SCARTEZZINI, j. em 01.06.2004, publ. no DJ de 02.08.2004, pág. 455). No mesmo sentido: STJ, HC nº 27894/RJ, 5ª Turma, Rel. o Min. FELIX FISCHER, j. em 06.05.2004, publ. no DJ de 07.06.2004, pág. 247.

Na análise de possível ocorrência de **excesso de prazo**, deve-se ter como orientador o princípio da **razoabilidade**, assim, o efetivo excesso não é constatado somente pela soma dos prazos processuais.

Pelo que se observa, a Autoridade Judiciária vem dando a **celeridade possível** para o efetivo julgamento meritório da paciente. E, repita-se, **o júri já foi marcado e remarcado, sempre motivadamente, e para data não longínqua** (folhas 2283 e 2725/2726 da origem).

Por fim, quanto a uma possível **prisão domiciliar**, também **não** é cabível à paciente, pois como reza, claramente, o artigo 318-A, inciso I, do Código de Processo Penal:- “*A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:...* I - **não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa**”, sendo a exceção exatamente o caso dos autos principais.

Portanto, a esta altura, maiores atenções mostram-se despiciendas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há que falar em excesso de prazo no tempo de processamento e, no caso, **menos ainda** quanto ao tempo até o efetivo julgamento da paciente por seus pares da sociedade.

No presente caso, como já dito, a instrução criminal correu e corre com a celeridade possível, não estando o processo longe do efetivo julgamento pelo Tribunal do Júri, redesignado para o dia 26 de junho de 2025.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor da paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator